



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 52/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 26/01/2004 - (11ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002167/2002 AI No.1/200207878
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F B LIMA - EPP
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL- ECF- CUPOM FISCAL. NÃO HOUE A EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS POR ECF CX.01 EM RAZÃO DE DEFEITO TÉCNICO APRESENTADO PELO EQUIPAMENTO, IMPOSSIBILITANDO QUALQUER TIPO DE REGISTRO OU LANÇAMENTO. OPERAÇÕES REGISTRADAS PELO ECF CAIXA 02 DEVIDAMENTE AUTORIZADO PARA EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS. ACUSACÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTORIA (IMPROCEDÊNCIA) DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Deixar de emitir documento fiscal. Esta empresa deixou de emitir cupom fiscal referente a um ECF - Cx 01 de acordo com a informação complementar ao AI em anexo. Arts.37 e 38 - Lei 12.67096 comb. Carts. 31 e 34 incisos I ao IV do Dec.24.56997.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

- ✓ Que operou todos os documentos fiscais relativos ao período de 28/03/02 até o dia 04/06/02 em apenas um equipamento já que o outro apresentava defeito. ECF caixa 02 também autorizado para fins de emissão de documentos fiscais;
- ✓ Que o NEXAT de Aracati estava ciente da situação da impossibilidade de funcionamento do ECF caixa 01 por meio de requerimentos da empresa;
- ✓ Que o agente do fisco procedeu como se desde o início do funcionamento do cx.01 não tivesse havido emissão de cupom fiscal, o que não é verdade;
- ✓ Quando do defeito apresentado pelo cx.01 todas as operações passaram a ser registradas no cx.02 também devidamente autorizada para emissão de cupons fiscais;
- ✓ Dentre outros pontos são essas as considerações.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.28 a 32, argumentando que o móvel da autuação mostrou-se inconsistente em razão da impossibilidade de se caracterizar a situação fática constatada como omissão de vendas. Na situação em questão em que não houve a emissão de cupons fiscais por ECF em razão de defeito técnico apresentado pelo equipamento constitui-se excesso de rigor fiscal enquadrar tal situação como omissão de vendas.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°825/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão absolutória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.



VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Deixar de emitir cupom fiscal referente a um ECF – CX 01. Omissão de Vendas no montante de R\$ 279.275,19 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Em primeiro plano, evidenciamos que a empresa autuada trata-se de uma EPP – Empresa de Pequeno Porte. A base de cálculo fixada pela autoridade fiscal, já mencionada, fora de R\$ 279.275,19 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), com imposto no valor de R\$ 47.476,78 e multa de R\$111.710,08.

Muito bem. Essa é a infração. No entanto, entendemos que a acusação não poderá prosperar. Analisemos minuciosamente a operação.

A recorrida é usuária de 02 (dois) Equipamentos de Emissão de Cupons Fiscais – ECF's. No entanto, o ECF cx.01 logo após o início do seu funcionamento apresentou um defeito que impossibilitou qualquer tipo de registro ou lançamento, ficando paralisado no período de 28.03.02 a 04.06.02. Passou-se, então, a emitir os cupons fiscais referentes às vendas realizadas através do ECF cx.02 que possui o mesmo tempo do ECF cx.01 e também foi devidamente autorizado a emissão dos cupons fiscais.

Vale lembrar, que foram feitas várias intervenções técnicas tentando solucionar o defeito apresentado pelo equipamento ECF cx.01 restando no entanto, infrutíferas.

Logo, verifica-se que assiste razão a recorrida, vez que, esta trouxe provas de suas alegações. O ECF cx.02 emitiu todos os cupons fiscais, não caracterizado, assim, Omissão de Vendas.

Em suma, não tem pertinência, na espécie, a acusação fiscal. Portanto, não encontro suporte fático legal ou jurídico que me leve a acolher o Auto de Infração, razão pela qual entendo, ratificando o julgamento de primeira instância, que é improcedente essa acusação.



Ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão que no caso *sub judicis* improcede a autuação, por ser medida de justiça.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO F B LIMA - EPP.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o ilustre conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 5 de abril de 2004.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:

Resplande
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
P/ Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Kezia
P/ José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Riandra
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
P/ Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
P/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
P/ Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Afonso Taboza Pereira
P/ Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado